DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11420/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5750/2009
PROTOCOLO	:	949028
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 110/2009
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	SOUZA & FÉLIX LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 132.192,25

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA SEGUNDA FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NAS LEIS FEDERAIS Nºs 8.666/1993 E 4.320/1964. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato de Obra nº 110/2009, em que são partes o *Município de Pedro Gomes/MS* e *Souza & Félix Ltda*, firmado em 14.8.2009, com base no resultado do Pregão Presencial nº 35/2009.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 110/2009 (f. 6 a 14) já foram julgados por meio da DECISÃO SINGULAR nº DSG–G.PRCS-3066/2010 (f. 357), cuja decisão foi pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do certame, com fundamento no artigo 312, inciso I, 1ª parte, do RITC/MS nº 57/2006.

Após análise processual, o DEAMA solicitou, em 2.6.2011,

autorização para a realização de inspeção "*in loco*" para que fosse atestado que a execução contratual se deu conforme o pactuado, a qual foi autorizada em 14.6.2011 (f. 406) (ANP-AEAMA-5067/2011, f. 397 a 404).

Em Análise Conclusiva, aquele Departamento, depois de realizada a sobredita inspeção, entendeu que o procedimento licitatório, a formalização contratual, bem como a sua execução, se encontra em conformidade com os termos avençados, podendo ser julgado regular e legal (ANC-DEAMA-15855/2013, f. 407 a 409).

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio de seu *i.* representante, opina pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 110/2009, conforme parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-16388/2013 (f. 411 a 413).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 35/2009, e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e a formalização do Contrato de Obra nº 110/2009, firmado em 14.8.2009, no valor de R$ 132.192,25 encontra-se regular.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários das Unidades Orçamentárias e nos programas de trabalho abaixo discriminados, consta do Termo de Contrato de Obra nº 110/2009 (f. 6 a 14), e Notas de Empenho nºs 1408, de 18.9.2009 (f. 70); 1383, de 11.9.2009 (f. 74); 1422, de 22.9.2009 (f. 81); 1384, de 11.9.2009 (f. 100); 183 (f. 373); 180 (f. 374); 181 (f. 378); 182 (f. 383), todas de 26.1.2010 totalizando R$ 14.628,93, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[1].

[1] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Programa de Trabalho	Órgão
04 122 0062 0 11 3390 30	Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos
20 601 0122 0 58 3390 30	Fundo de Desenvolvimento Rural
12 361 0072 0 24 3390 30	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte
12 365 0072 0 25 3390 39	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte
08 244 0172 0 72 3390 30	Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social
08 243 0172 0 28 3390 30	Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social

Durante a vigência, o Contrato *sub examine* sofreu as alterações demonstradas abaixo:

Aditivo	Data Formalização	Objeto	Alteração	Prazo / Valor após alteração	F. do processo
1º T.A.	23.12.2009	Prorroga prazo	120 dias	15.12.2009 a 10.5.2012	392

No que concerne à execução financeira do Contrato de Obra, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato de Obra	R$ 132.192,22
Valor total empenhado	R$ 14.628,93
Medições efetuadas	R$ 14.628,93
Despesa liquidada	R$ 14.628,93
Pagamentos efetuados	R$ 14.628,93
Saldo final da execução	0,00

Nesse passo tenho que do valor total contratado, (R$ 132.192,22), foi efetivamente empenhado, liquidado e pago o montante de *R$ 14.628,93 (quatorze mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos)*, tendo sido este o valor total da execução.

.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos e com fundamento no art. 13, V[2], c.c o artigo 301[3] da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, e acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra nº 110/2009, firmado em 14.8.2009, entre o *Município de Pedro Gomes/MS de MS* e *Souza & Félix Ltda*, com fundamento no art. 311, inciso II[4] e art. 312, I, *segunda parte*[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[2] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que neles atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[3] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

[4] **Art. 311.** [...]
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[5] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;